

Lei Nº 334/2005

Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Goianá e dá outras providências.

A Câmara de Goianá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) – O Programa Especial de Pagamento de Dívida Ativa destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, mediante pagamento dos referidos créditos até 30 de novembro de 2005.

Art. 2º) – Os Créditos a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único – A multa e os juros, enquanto vigorar esta Lei, serão reduzidos em 100% (cem por cento) para os contribuintes que pagarem de uma só vez.

Art. 3º) – Os devedores inscritos em Dívida Ativa que aderirem a esse Programa, até o termo final de 30 de novembro de 2005, poderão quitar seus débitos, com a redução prevista parágrafo único do artigo anterior para pagamento à vista ou gozar do parcelamento até 30 de novembro de 2005.

Art. 4º) – Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestações inferior à quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 5º) – A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único – A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 6º) - A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, junto ao setor fazendário competente.

Art. 7º) – A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Goianá e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa;

IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI – a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

Parágrafo 1º - A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Parágrafo 2º - Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no caput deste Artigo, for excluídos do programa de parcelamento.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do Programa.

Art. 8º) – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 9º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 05 de julho de 2005.

José Loures Ciconeli
Prefeito Municipal